



ANACEU - Associação Nacional dos Centros Universitários
SCS, Quadra 7, Bloco A, nº 100 - Salas 805 e 807
Edifício Torre do Pátio Brasil. Brasília - DF - CEP: 70.307-901
Telefones: (61) 3321-5535 / 3322-9408
www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

PROCESSOS RELATADOS NA REUNIÃO DOS DIAS 5, 6, 7 e 8 DE JUNHO/2017
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000290/2017-33 Parecer: CNE/CEB 3/2017 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Ministério Público do Estado do Pará/Promotoria de Justiça de Redenção - Redenção/PA Assunto: Consulta acerca do acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno na carga horária dos professores da rede municipal de educação Voto da relatora: Diante do consignado no Parecer em exame, cujo teor integra as presentes considerações para todos os fins, tem-se que aos sistemas de ensino cabe a organização da oferta escolar (calendário) cuja implementação deve garantir, no mínimo, 4 horas (com 60 minutos) de aulas para os educandos. Por outro lado, quanto aos professores, deverão possuir uma jornada de trabalho que não ultrapasse 40 horas semanais, devendo tal jornada ser integralizada na proporção de 2/3 em atividades de interação com os alunos e 1/3 na realização das seguintes tarefas: Estudo: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnar-se-á no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da educação, que é direito social e humano fundamental. Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para a efetividade do ensino. Avaliação: corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada, sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos. (Parecer CNE/CEB nº 18/2012): Observados tais parâmetros mínimos, os sistemas de ensino gozam de ampla autonomia para organizar o seu calendário escolar anual, assim como para estabelecer as jornadas de trabalho dos professores, podendo as respectivas jornadas de trabalho variar de acordo com as demandas da rede municipal ou estadual, nos termos da tabela acima, utilizando-se ou não os sábados como dia letivo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201501942 Parecer: CNE/CES 244/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Joaquim Nabuco - UNINABUCO, por transformação da Faculdade Joaquim Nabuco Recife - FJN, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Joaquim Nabuco - UNINABUCO, por transformação da Faculdade Joaquim Nabuco Recife - FJN, com sede na avenida Guararapes, n.º 203/233, bairro Santo Antônio, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507423 Parecer: CNE/CES 245/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Teológico Padre Giuliano (Itepagi) - Alto Santo/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Regional Jaguaribana (FRJ), a ser instalada no município de Alto Santo, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional Jaguaribana, a ser instalada na Rua 31 de Março, s/n, Centro, município de Alto Santo, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508236 Parecer: CNE/CES 246/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Silas Pedro de Carvalho - EPP - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Mega, a ser instalada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mega, a ser instalada na Rua Caetés, n.º 123, Centro, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508013 Parecer: CNE/CES 247/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional Dom André Arcoverde - Valença/RJ Assunto:

Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), com sede no município de Valença, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), localizado na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, bairro Fátima, município de Valença, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing (tecnológico), Pedagogia (licenciatura), Processos Gerenciais (tecnológico) e Administração (bacharelado), com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404618 Parecer: CNE/CES 249/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Escola de Ensino Fundamental, Médio e Superior Presidente Juscelino Kubitschek Ltda. - Itinga do Maranhão/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Norte e Nordeste do Brasil (FANOR), a ser instalada no município de Itinga do Maranhão, no estado do Maranhão

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Norte e Nordeste do Brasil (FANOR), a ser instalada na Rua Albertina Braga, nº 13, Centro, município de Itinga do Maranhão, no estado do Maranhão, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502565 Parecer: CNE/CES 250/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: CECAM - Centro Educacional e Cultural da Amazônia - EPP - Tucuruí/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (Fatefig), com sede no município de Tucuruí, estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (Fatefig), com sede na Rua 1, esquina com a Rua W-1, s/n, bairro Jardim Marilucy, município de Tucuruí, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º

6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial:

a) Polo de Abaetetuba (código 1072743), localizado na Avenida São Paulo, nº 1.982, bairro Aviação, município de Abaetetuba, estado do Pará; b) Polo de Altamira (código 1072745), localizado na travessa Paula Marques, s/nº, esquina com Rua Ernesto Aciole, Centro, município de Altamira, estado do Pará; c) Polo de Belém (código 1072747), localizado na travessa Castelo Branco, nº 1.417, bairro São Braz, município de Belém, estado do Pará; d) Polo de Canaã dos Carajás (código 1072749), localizado na Rua J, s/n, Centro, município de Canaã dos Carajás, estado do Pará; e) Polo de Joinville (código 1072751), localizado na Rua Dona Francisca, nº 934, bairro Saguapu, município de Joinville, estado de Santa Catarina; f) Polo de Marabá (código 1072752), localizado na Folha 28, quadra 22, nº 9, bairro Nova Marabá, município de Marabá, estado do Pará; g) Polo de Paragominas (código 1072753), localizado na Rua Fortaleza, s/n, bairro Jardim Bela Vista, município de Paragominas, estado do Pará; h) Polo de Tailândia (código 1072756), localizado na Avenida Florianópolis, nº 76, bairro Novo, município de Tailândia, estado do Pará; a partir da ofertas dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502817 Parecer: CNE/CES 251/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: SESJT - Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. - ME - Floriano/PI Assunto: Credenciamento da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), a ser instalada no município de Guarabira, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), a ser instalada à Rua José Antônio Uchoa, nº 44, Centro, no município de Guarabira, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de bacharelado em Enfermagem, Educação Física e Administração, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507868 Parecer: CNE/CES 252/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: FACEB Educação Ltda. – Bom Despacho/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Alis de Nova Serrana, a ser instalada no município de Nova Serrana, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alis de Nova Serrana, a ser instalada na BR 262, Km 448, s/n, anexo ao Distrito Industrial José Silva de Almeida,

no município de Nova Serrana, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil (bacharelado), Engenharia de Produção (bacharelado) e Engenharia Mecânica (bacharelado), com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510387 Parecer: CNE/CES 253/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (Fuvates) - Lajeado/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário UNIVATES e credenciamento, por transformação, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, com sede no município de Lajeado, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de sua regulamentação pela Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário UNIVATES e a sua transformação acadêmica em Universidade, sob a denominação de Universidade do Vale do Taquari - Univates, com sede na Rua Avelino Tallini, nº 171, bairro Universitário, município de Lajeado, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade, devendo a instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter a articulação entre as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação com o que foi apresentado em seu PDI, de forma a atender as demandas dos diferentes segmentos da sociedade civil, oferecendo cursos de formação para atuar em diferentes setores da sociedade; (b) ampliar sua política de extensão articulada com as suas práticas extensionistas, desenvolvendo diferentes ações de importância para a comunidade local; (c) fortalecer o desenvolvimento das atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural, mantendo e expandindo Programas de Iniciação Científica voltados para a complementação e aperfeiçoamento da formação dos alunos de graduação; (d) implantar e fomentar a criação de novos programas de pós-graduação stricto sensu. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento destas metas na realização de avaliação externa, para fins de recredenciamento da Universidade em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405342 Parecer: CNE/CES 254/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Múltipla Educação Superior Ltda. - Teresina/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade Múltipla, a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Múltipla, a ser instalada na Avenida João XXIII, nº 1.810, lado par, bairro Noivos, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, (bacharelado) e Pedagogia (licenciatura), com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414882 Parecer: CNE/CES 255/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, a ser instalada no município de Tucuruí, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, a ser instalada na Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405057 Parecer: CNE/CES 256/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jequié, a ser instalada no município de Pitágoras, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jequié, a ser instalada na Avenida Franz Gedeon, nº 485, de 326/327 a 1622/1623, bairro Jequezinho, no município de Jequié, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304404 Parecer: CNE/CES 257/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Faculdade de Camaçari Ltda. - ME - Camaçari/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Camaçari (Facam), com sede no município de Camaçari, estado da Bahia Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Camaçari (Facam), que seria instalada na Avenida Comercial, nº 100, 2º andar, Centro, município de Camaçari, estado da Bahia, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto n.º 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356131 Parecer: CNE/CES 258/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Congregação dos Oblatos de São José - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Caetano Marchesini, nº 952, bairro Portão, município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade SEDE: Campus Portão - Rua Caetano Marchesini, nº 952, bairro Portão, município de Curitiba, estado do Paraná; e Polo EAD - Apucarana, Rua São Paulo, nº 951, bairro Vila Feliz, município de Apucarana, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404846 Parecer: CNE/CES 259/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Bento Gonçalves/RS Assunto: Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), com sede no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), com sede na Rua General Osório, nº 348, Centro, município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial em parceria com Sistema Universidade Aberta do Brasil

(UAB), nos municípios de Jaguarão, Tapejara, Vila Flores, São João do Polêsine e Faxinal do Soturno, a partir da oferta do curso de graduação em Matemática, licenciatura, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415544 Parecer: CNE/CES 260/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina, a ser instalada no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina (FGN), a ser instalada na Rua São Pedro, nº 352, Centro, no município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Marketing, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507726 Parecer: CNE/CES 261/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS - Sobral/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário INTA - UNINTA por transformação do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário INTA - UNINTA, por transformação do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, bairro Dom Expedito, no município de Sobral, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do centro universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506974 Parecer: CNE/CES 262/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda. (IPTAN) - São João Del Rei/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), por transformação do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN), com sede no município de São João Del Rei, no estado de

Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Decreto n.º 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), por transformação do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN), com sede na Avenida Leite de Castro, n.º 1.101, bairro das Fábricas, no município de São João Del Rei, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903049 Parecer: CNE/CES 263/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi, com sede no município de Baependi, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi, com sede na Rua Professor José Divino, n.º 115, Centro, no município de Baependi, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011831 Parecer: CNE/CES 264/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro Tecnológico Cambury Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cambury, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cambury, com sede na Avenida C-7, n.º 1.094, bairro Setor Sol Nascente, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014708 Parecer: CNE/CES 265/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: UNIESP S.A. – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Catarina - FASC, com sede no município de Recife, estado do Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Catarina - FACS, localizada na Estrada do Arraial, n.º 2.740, bairro Tamarineira, município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203017 Parecer: CNE/CES 266/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Educacional Alef Ltda. - EPP - São Lourenço/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Victor Hugo, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Victor Hugo, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 135, Centro, município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406795 Parecer: CNE/CES 267/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdades SPEI (FACSPEI), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades SPEI (FACSPEI), com sede na Rua Cruz Machado, nº 525, Centro, município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814040 Parecer: CNE/CES 268/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Visconde de Cairu - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu - FAVIC, com sede na Rua do Salete, nº 50, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202766 Parecer: CNE/CES 269/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. - ME - Caldas Novas/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas, com sede no município de Caldas Novas, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Caldas Novas - FAC-CALDAS, com sede na Avenida Portal do Lago, quadra 9, nº 1 a 28, bairro

Loteamento Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077438 Parecer: CNE/CES 270/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Grupo Magister de Ensino Superior Ltda. - EPP - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI, com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI, situada na Rua 1º de Maio, nº 2.235, bairro Primavera, município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815610 Parecer: CNE/CES 271/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (FMN), situada à Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503362 Parecer: CNE/CES 274/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. (Ipade) - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Christus (Unichristus), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Christus (Unichristus), com sede na Rua João Adolfo Gurgel, nº 133, bairro Papicu, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.041159/2016-55 Parecer: CNE/CES 275/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Institutos Paraibanos de Educação - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(SERES) que, por meio da Portaria n.º 711, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado, do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES n.º 711, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de novembro de 2016, para autorizar o aumento de 40 (quarenta) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede na Rodovia BR 230, Km. 22, s/n, bairro Água Fria, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, passando a ofertar 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201405244 Parecer: CNE/CES 276/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana - Apucarana/PR Assunto: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria n.º 355, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar), com sede no município de Apucarana, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria n.º 355, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, a ser oferecido pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana, localizada na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, no bairro Parque Industrial Norte, município de Apucarana, estado do Paraná, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008882/2010-37 Parecer: CNE/CES 277/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida - Vitória/ES Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES/MEC n.º 54, de 18 de junho de 2015, publicado no DOU de 19 de junho de 2015, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os

efeitos do Despacho SERES/MEC n.º 54, de 18 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2015, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) e, conseqüentemente, o encerramento da oferta de seus cursos
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000022/2015-92 Parecer: CNE/CES 278/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Ensino Superior São Judas - Tadeu/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES n.º 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de pós-graduação, ofertado pela Faculdade São Judas Tadeu (FSJT) em parceria com a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e com o Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES n.º 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de pós-graduação, ofertado pela Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, bairro Encantado, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e com o Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000157/2017-87 Parecer: CNE/CES 279/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto EuroAmericano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM) - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 6, de 26 de janeiro de 2017, publicado no DOU em 27 de janeiro de 2017, determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação Superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no sistema SAPIEnS, nos termos do artigo 64 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, especificamente o arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Despacho SERES n.º 6, de 26 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2017, assegurando a continuidade da tramitação do processo de autorização para oferta do curso de Medicina,

bacharelado, formulado pelo Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO), conforme os autos do processo SAPIEnS 20050007067, correspondente ao SIDOC 23000.012889/2005-96, com a migração do mencionado pedido de autorização para o sistema e-MEC, aproveitando-se os atos já praticados, devendo a tramitação ser retomada com a remessa dos autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201353678 Parecer: CNE/CES 280/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES n.º 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - Unidade Barreiro, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES n.º 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - Unidade Barreiro, localizada na Rua Cabo Valério Santos, nº 297, no bairro Átila de Paiva (Barreiro), município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000398/2017-26 Parecer: CNE/CES 281/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Patrícia Miranda de Araújo Freitas - Vespasiano/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos no Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES) Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patrícia Miranda de Araujo Freitas, portadora do CPF n.º 074.419.236-62 e RG n.º MG-11.190.983, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, no período de 26/1/2010 a 13/7/2015, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000047/2013-91 Parecer: CNE/CES 282/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Universidade do Contestado (UnC) - Mafra/SC Assunto:

Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade do Contestado, obtidos no curso de mestrado em Ciências da Saúde Humana Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências da Saúde Humana, pelos 34 (trinta e quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade do Contestado, sediada no município de Mafra, estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei n.º 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 26 de julho de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva

Substituta

ANEXO

PARECER CNE/CES 282/2017

Ordem	Alunos Concluintes	Documento de Identidade
1	Alexandre Trevisan Schneider	253.756-SSP/SC
2	Ana Cristina Pretto Tenório da Cunha	14/R 1.557.263
3	Andréa Bona Ughini	1053737308
4	Ariete Bittencourt Pinto	11/C 3.427.552
5	Arnaldo Tenório da Cunha Júnior	459;314
6	Bem-Hur Soares	1033818758
7	Carmem Regina Delzivo	9024698202

8	Celi Teresinha Araldi Favassa	14/R 1.553.394
9	Célia Regina Alves de Araújo	4393707-3
10	Cibele Sandri Manfredini	1039698616
11	Cleusa Aparecida Tozzo	12/R 1.614.720
12	Denise Aparecida da Almeida	5.753.004
13	Fabiane Dell Antonio	2.495.472
14	Geneci Cella Possamai	12/R2.164.219
15	Gisele Aparecida Parsianello	4322.094-2
16	Ides Francisco Nesello Júnior	813.057
17	Ivana Lima Martins Schneider	14/R-3.181.360
18	Luciana Balbinott Palludo	12/R 1.714.535
19	Luciana Spinato de Biasi	4014424032
20	Maria Aparecida Baggio	1064294257
21	Maria Luíza Daufenback	380.171-3
22	Marinelva Bonassi Machado	12/R 1.719.855
23	Mariza de Lurdes Lamaison	1027194545
24	Neide Armiliato	14/R 1.873.430
25	Neusa Maria Sopelsa	13/C 1.552.536
26	Regina Maria Rockenback Bidel	3.364.794-8

27	Ronize Espíndola de Alvarenga	9035412064
28	Rosane Miozzo Lazaris	10/R1.918.486
29	Rosangela Aparecida Martins	50079155
30	Rudy José Nodari Júnior	11/C 1.700.861
31	Samira Abu Al Haje Furlan	1.556.809
32	Sheila Cristine Miolo	12/R1.830.118
33	Vera Lúcia Pichinin Zago	8015786018
34	Veronice Burato Sonda	14/R1.559.1080

(Publicada no DOU Nº 143, quinta-feira, 27 de julho de 2017, Seção 1, páginas 107/109)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> , pelo código 00012017072700107